



P 50373/2021

**PROJETO DE LEI Nº. 13.590**

*(Adilson Roberto Pereira Junior)*

Altera a Lei 2.140/1975, que dispõe sobre serviços de limpeza pública, para disciplinar o descarte de vidros fragmentados.

**Art. 1º.** O art. 9º da Lei nº 2.140, de 13 de outubro de 1975, que dispõe sobre serviços de limpeza pública, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

“Art. 9º. (...)

(...)

*(inciso) – no caso de vidros fragmentados, deverão ser acondicionados em recipientes capazes de impedir o efeito cortante dos cacos, garantindo a segurança no manuseio pelos trabalhadores do serviço de coleta de lixo.*

§ \_\_. *Os recipientes contendo fragmentos de vidro deverão conter inscrição, de fácil visualização, alertando para seu conteúdo de material perfurante.*

§ \_\_. *Se o vidro fragmentado for passível de reciclagem, o recipiente deverá ser acondicionado junto ao lixo reciclável.” (NR)*

**Art. 2º.** A tabela de multas anexa à Lei nº 2.140/1975 passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

Artigo Infringido	Multa Aplicável
9º, inciso __	2 (duas) Unidades Fiscais do Município – UFMs

**Art. 3º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Justificativa**

A presente proposição visa normatizar o descarte de fragmentos de vidro no Município de Jundiaí, não permitindo que seja realizado junto aos demais resíduos de materiais, orgânicos e/ou inorgânicos.



(PL nº 13.590 - fl. 2)

Tal disposição se faz necessária na medida em que há reiterados casos em que coletores de lixo se acidentam ao manusear os recipientes contendo lixo comum misturado com fragmentos de vidro. Esses trabalhadores, por terem de realizar seu serviço de forma muito rápida, acabam não percebendo a presença desse tipo de material cortante, situação que pode ser alterada com o alerta colocado nos recipientes indicando a sua existência.

Outro objetivo deste projeto de lei é incentivar a adoção de uma cultura de preservação do meio ambiente, tendo em vista que o vidro é uma das substâncias mais difíceis de se decompor no ecossistema natural, razão pela qual o encaminhamento desse material à reciclagem acarretará a diminuição de seu despejo no meio ambiente, e proporcionará seu reaproveitamento.

Desta forma, considerando a relevância do tema, conto com o apoio de meus nobres Pares para a aprovação deste importante projeto de lei.

Sala das Sessões, 18/11/2021

**ADILSON ROBERTO PEREIRA JUNIOR**  
*“Juninho Adilson”*



*(Compilação – atualizada até a Lei nº 7.225, de 19 de dezembro de 2008)\**

**LEI N.º 2.140, DE 13 DE OUTUBRO DE 1975**

[Dispõe sobre serviços de limpeza pública, e dá outras providências.]

A **CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, decretou e eu, CARLOS UNGARO, na qualidade de seu Presidente, nos termos do § 5º do artigo 30, do Decreto-Lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969, **PROMULGO** a seguinte lei:

**Art. 1º** O serviço de limpeza pública tem por finalidade manter limpa a área do Município, mediante coleta, transporte e destinação final do lixo.

**Art. 2º** Para os efeitos desta lei, lixo é o conjunto heterogêneo constituído por materiais sólidos residuais provenientes das atividades humanas.

**Art. 3º** Cabe à Prefeitura a remoção de:

- a) resíduos domiciliares;
- b) materiais de varredura domiciliar;
- c) resíduos originários de restaurantes, bares, hotéis, quartéis, mercados, matadouros, abatedouros, cemitérios, recintos de exposições, edifícios públicos em geral e, até 400 (quatrocentos) litros, os de estabelecimentos comerciais e industriais;
- ~~d) resíduos originários de estabelecimentos hospitalares, à exceção dos referidos no artigo 10;~~
- d) resíduos originários de estabelecimentos hospitalares, farmacêuticos, drogarias e clínicas veterinárias, à exceção dos referidos no art. 10; *(Redação dada pela Lei n.º 3.246, de 06 de outubro de 1988)*
- e) restos de limpeza e de podaço de jardim, desde que caibam em recipientes de 400 (quatrocentos) litros;
- f) entulho, terra e sobras de materiais de construção, desde que caibam em recipientes de 200 (duzentos) litros;
- g) restos de móveis, de colchões, de utensílios de mudanças e outros similares, em pedaços, que fiquem contidos em recipientes de até 400 (quatrocentos) litros;
- h) animais mortos, de pequeno porte.

**Parágrafo único.** Os volumes estabelecidos neste artigo são os máximos tolerados por dia de coleta.

\* Esta compilação foi elaborada pela Câmara Municipal de Jundiaí com a finalidade de facilitar a consulta por munícipes e demais interessados. Ela não substitui as leis publicadas na Imprensa Oficial do Município.



## **ACONDIONAMENTO DO LIXO E APRESENTAÇÃO À COLETA**

**Art. 9º** O lixo a ser coletado regularmente deverá apresentar-se dentro de um ou mais recipientes com capacidade de, no máximo, 400 (quatrocentos) litros, e com as características seguintes:

**I** – nas zonas de coletas noturnas, em sacos plásticos, os quais deverão atender ao estabelecido nas especificações da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT;

**II** – Nas zonas não enquadradas no item anterior, fica facultado o uso de outros recipientes padronizados, com capacidade máxima de 100 (cem) litros, feitos com chapas galvanizadas ou convenientemente tratada, ou ainda, fibra de vidro, resina plástica, borracha vulcanizada e materiais similares no que se refere à resistência e insonoridade.

**§ 1º** É proibido acumular lixo com o fim de utilizá-lo ou removê-lo para outro local que não os estabelecidos pela Prefeitura.

**§ 2º** A Prefeitura, a seu critério, poderá executar os serviços de remoção de lixo acumulado a que se refere o parágrafo anterior, cobrado o custo correspondente em dobro.

**Art. 10.** Observadas as normas e especificações estatuidas em decreto, deverão ser incinerados em instalações do próprio estabelecimento:

**a)** os materiais provenientes de unidades médico-hospitalares de isolamento e de áreas infectadas ou com pacientes portadores de moléstias infectocontagiosas, inclusive os restos de alimento e a varredura;

**b)** qualquer material declaradamente contaminado ou suspeito, a critério do médico responsável;

**c)** materiais resultantes de tratamento ou processo diagnóstico que tenham entrado em contato direto com pacientes, como curativos, compressas;

**d)** restos insignificantes de tecidos e de órgãos humanos ou animais.

**Parágrafo único.** Exceto nos casos previstos neste artigo, não será permitido a instalação ou uso de incinerador para queima de lixo, em residências, edifícios, estabelecimentos comerciais ou industriais, e outros.

**Art. 10-A.** Aplicam-se às farmácias, drogarias e clínicas veterinárias, no que couber, as disposições do art. 10. (Artigo acrescido pela Lei n.º 3.246, de 06 de outubro de 1988)

**Art. 11.** Todo prédio que vier a ser construído ou reformado deverá ser dotado, seja qual for a sua destinação, de abrigo para recipientes de lixo, situado no alinhamento da via pública, segundo modelo, localização e especificações previstas em regulamento.



**Câmara Municipal de Jundiaí**  
Estado de São Paulo

(Compilação da Lei nº 2.140/1975 – pág. 10)

(Anexo com redação dada pela Lei n.º 7.225, de 19 de dezembro de 2008)

TABELA – MULTAS

Artigo Infringido	Multa Aplicável
8º	400,00
9º	13,00
9º - § 1º	400,00
10 – parágrafo único	4.000,00
12	4.000,00
13 - § 2º	800,00
15	100,00
16	100,00
16 - § 1º	100,00
16 - § 2º	100,00
17 - § 1º	400,00
17 - § 2º	400,00
18	100,00
19	100,00
19 – parágrafo único	400,00
20	100,00
21.	400,00
22 - § 2º	100,00
23	400,00
24 - § 2º	400,00
25 – letra “a”	200,00
25 – letras “b” e “c”	800,00
25 – parágrafo único	200,00
26	400,00
27	400,00
28 – parágrafo único	400,00
29	200,00
30	800,00
31	400,00
32	400,00
33	400,00
34	800,00

Observações:

a) as multas serão sempre em dobro na reincidência, exceto as do art. 17, §§ 1º e 2º e do art. 18.